

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Pregão Eletrônico Nº: **68/2023**

BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF sob o nº 26.823.471/0001-93, sediada à rua Mendes Tavares, 21 C1, Vila Isabel, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20560-050, com endereço eletrônico: grupobaseeventos@gmail.com, vem, por seu representante abaixo assinado, com fulcro nas disposições da Lei 8.666/93, no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou, preservando a Administração e ao Erário.

Caso seja negado provimento ao seu recurso, solicita, subsidiariamente, a revogação do procedimento licitatório, com aplicação do princípio da **AUTOTUTELA**, previsto no art. 49 da Lei de Licitações, preservando a Administração e ao erário.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, afronta diretamente o princípio da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no **efeito suspensivo**, assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

BASE PROMOÇÕES EVENTOS E COMERCIO LTDA

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a Recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que a inabilitou, nos termos do item 11.4 do instrumento convocatório, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

II. PREFÁCIO

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior,

conforme o **princípio constitucional de petição** (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”
(Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382) (g.n.)

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os Recursos Administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves e relevantes ponderações acerca dos fatos e do direito que justificam o incontestável provimento deste recurso.

III. TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item 11.4, estabelece até 03 (três) dias, a contar da intimação do ato, para interposição de Recurso Administrativo:

11.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais

licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (g.n)

Desta forma, que a intimação do ato de inabilitação ocorreu em ocorreu em 10.01.2024, tempestivo pois, o presente recurso.

IV. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, para o registro de preços para contratação, sob demanda, de serviço de arbitragem e cronometragem em diversas modalidades esportivas para a realização dos eventos esportivos a serem realizados pela Prefeitura do Município de São Pedro da Aldeia, através da Secretaria de Esportes e Lazer, conforme condições contidas no Edital e seus Anexos.

Em 05.01.2023, data agendada para abertura das propostas, iniciou-se a sessão pública do certame. após a fase de lances, julgamento da proposta e análise da documentação de habilitação, que estava devidamente cadastrada no sistema, esta Recorrente foi surpreendida com a informação de sua inabilitação, justificada pelo r. Pregoeiro: “não foi apresentada a certidão de falência”, vejamos:

Pregoeiro 05/01/2024 11:13:17 Para BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA - **Após a análise das documentações foi constatado que não foi apresentada a certidão de falência.**

Pregoeiro 05/01/2024 11:17:09 Para BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA - Foi verificado que não possui a certidão no SICAF

Pregoeiro 05/01/2024 11:18:21 Para BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA - **Diante disso declaro a empresa Inabilitada. (g.n.)**

No entanto, conforme será ilustrado e principalmente considerando principalmente a legislação vigente, **jurisprudência consolidada do Eg. Tribunal de contas da União** e a finalidade das Contratações Públicas, tal decisão padece de reforma, sobretudo porque simples diligência poderia evitar a exposição aos cofres públicos a prejuízo por mero documento ausente, que poderia ser imediatamente diligenciado, possibilitando a ampliação da disputa, em atenção à Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Vantajosidade.

Ato contínuo, vale ponderar que embora tenha sido mencionada, foi desconsiderada até mesmo a previsão jurisprudencial acerca da plena possibilidade de realização de eventuais diligenciamentos para realizar o saneamento de falhas que não alterem à substância das propostas, evitando assim formalismos desarrazoados que fogem da finalidade das licitações públicas.

Em resumo, é de rigor a imediata constatação de erro no julgamento do presente processo, haja vista que simples diligência seria capaz de sanar o equívoco e sua ausência expõe os cofres públicos a prejuízo, fato que, com o devido acato, deve ser imediatamente corrigido, em atenção aos princípios mais comezinhos que regem as contratações públicas.

Neste ponto, impere ressaltar que a manutenção da decisão impediu a Administração de firmar contrato mais vantajoso, com empresa

que cumpre fielmente todos os requisitos do edital, inclusive os técnicos, culminando em evidente desvio de finalidade, justamente por impor prejuízo desarrazoado aos cofres públicos, deixando de observar a proporcionalidade e a razoabilidade na decisão.

V. RAZÕES PARA REFORMA – CONDIÇÃO PRÉ EXISTENTE

Conforme razões ilustradas acima, a motivação que ocasionou a inabilitação desta Recorrente decorre de mero erro formal, uma vez que além de Certidão Federal tratar-se de documento pré-existente, também poderia ter sido facilmente diligenciado, fato que jamais justificaria a inabilitação.

No presente caso, com o devido acato, não havia qualquer motivo para que o r. Pregoeiro deixasse de realizar o diligenciamento, justamente porque, além de tratar-se de documento pré-existente a condição da licitante poderia ter sido diligenciada, uma vez que o documento era existente quando da abertura da sessão, vejamos:

2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO CARMO, 8 - 3o. ANDAR

CERP: 2023.2393922.146-1

REQUERIDA EM: 28/11/2023**971353**

MODELO(A)>> CERTIFICA A a L <<

10/21 Pag: 0001

PARA FINS DE: CONCORRÊNCIA E LICIT

Paulo Felipe de Oliveira Silva - Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Recisórias;
- B - Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas as varas com competência Empresarial;
- C - Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência de Família;
- D - Ações Acidentárias;
- E - Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas as Varas com competência em Registros Públicos;
- F - Medidas cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas as varas com competência Cível;
- G - Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência Cível;
- H - Ações e precatórias de competência das Varas Regionais;
- I - Inventários, Testamentos, Arrolamentos, Administrações provisórias, Tutelas, Interdições, Curatelas, Declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- J - Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
- K - Ações distribuídas as varas da Infância, da Juventude e do Idoso, mencionadas no parágrafo primeiro do Artigo 382 da Consolidação Geral da Corregedoria Geral de Justiça;
- L - Ações de competência da Justiça Itinerante desde:

QUATORZE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E TRES ATÉ QUATORZE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E V

INTE E TRES (14/11/2003 a 14/11/2023) dele(s).....

.....**NADA CONSTA**.....Relativamente ao Nome de **BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA.** Qualificação: **26823471000193** (conforme requerido).....**EMITIDA EM: 12/12/2023, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL****EU REGISTRADOR ASSINO. TOTAL R\$: 0.00**

Seu usuário, se necessário, é possível obter crédito que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Codigo Identificador da Certidão
CABR64259-JIN
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>Esta certidão e distribuição estará disponível para consulta e validação no Portal Extrajudicial
(www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/Portal-Extrajudicial)
pelo período de 90 (noventa) dias após sua emissão.

Como se vê, o documento ausente, é capaz de comprovar a plena capacidade de atendimento, uma vez que foi emitido antes mesmo da abertura da sessão comprovando tratar-se de documento pré-existente, fato que não justifica os formalismos exacerbado cometido pelo r. Pregoeiro.

Destaca-se que não estamos falando de um **documento técnico** que eventualmente ensejaria a insegurança à contratação, mas sim, mera Certidão de Falência, cuja consulta poderia ter sido realizada em sede de diligência, concedendo prazo para o envio, ato que deve ser urgentemente

revisto, sob pena de comprometimento à lisura do certame.

Veja que mera diligência, por si só, evitaria a exposição da Administração Pública ao prejuízo relevante, por cristalino excesso de rigor, prejudicando a garantia da proposta mais vantajosa e agindo contrariamente à preservação dos recursos públicos.

Vale ressaltar que além do entendimento acerca da obrigatoriedade da realização de diligências ser PACIFICADO no Tribunal de Contas da União, a concessão de oportunidade à empresa de comprovar sua regularidade econômico-financeira também é consolidada no Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

Mandado de Segurança. Impugnação ao procedimento licitatório. Alegação de que outra concorrente teria sido indevidamente habilitada. Indeferimento da liminar. Agravo Interno. Desprovisionamento. Não se logrou demonstrar, de plano, a ilegalidade da adjudicação do contrato à PREMIER, decorrente de fundamentado desprovisionamento do recurso administrativo, em que se entendeu que a apresentação de documento atualizado configura complementação, exatamente como previsto no item 16.5 do Edital e art. 43 da Lei 8.666/93. Segundo bem ressaltado pelo então Desembargador Relator, mostra-se possível verificar que a certidão atualizada tão somente corrobora o teor da certidão vencida, confirmando que a vencedora preenchia as condições discriminadas quando do início do certame licitatório, não se identificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeiro, tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Manutenção da douta Decisão denegatória da antecipação pretendida. Desprovisionamento do recurso. (g,n,)

(TJ-RJ - MS: 00006455920198190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI

FILHO, Data de Julgamento: 31/01/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/02/2022). (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE NUTRIÇÃO, PREPARO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TRANSPORTADAS PARA OS INTERNOS CUSTODIADOS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DESTE ESTADO. PREGÃO ELETRÔNICO NO 15/2022, PELO TIPO „MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE“. ATO IMPUGNADO CONSISTENTE NA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO EM RELAÇÃO AOS LOTES 09 E 11, POR ALEGADA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA EXIGIDA NO ATO CONVOCATÓRIO. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA (2ª IMPETRADA). [...] 4. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA **COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**, A FIM DE DEMONSTRAR A EXECUÇÃO CONCOMITANTE DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL (40%). **POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA PARA A VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE A LICITANTE JÁ DISPUNHA MATERIALMENTE À ÉPOCA.** 5. **VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, E NO ART. 64, I, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI N 14.133/2020), QUE NÃO IMPEDE A SANACÃO DO PROCESSO E A CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE FATOS EXISTENTES À ÉPOCA**

DA ABERTURA DO CERTAME, INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº S 5 E 10, DO CJF. 6. PROVIDÊNCIA QUE ATENDE A FINALIDADE ESSENCIAL DA LICITAÇÃO DE ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO IMPORTANDO EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJ-RJ - MS: 00043312020238190000 202300400171, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 27/07/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023) (g.n.)

No presente caso, com o devido acato, não havia qualquer motivo para que o r. Pregoeiro inabilitasse a Recorrente por este único motivo, justamente porque, além do documento ter sido emitido antes mesmo da sessão pública, o Eg. Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento que eventuais documentos emitidos com data posterior à abertura do certame possuem natureza declaratória e não constitutiva de uma condição pré-existente.

Aliás, tal fato apenas demonstra rigor exagerado e até mesmo desconhecimento de jurisprudência mandatória no âmbito do processo administrativo, principalmente considerando que tal decisão acarreta prejuízo à Administração Pública.

Vale ressaltar que a atitude do pregoeiro denota não só o desconhecimento da jurisprudência como também dos provimentos regulados pelo Tribunal do Rio de Janeiro, ao solicitar do licitante certidão emitida por 4 (quatro) cartórios, vejamos:

Pregoeiro 05/01/202411:27:08 Para BASE PROMOCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA - Empresas sediadas na cidade do Rio de Janeiro deverá apresentar certidões de 4 cartórios [...]

Ocorre que atualmente, os cartórios do 1º, 3º e 4º ofício, responsáveis pela emissão das certidões em comprovação da qualificação econômico-financeira foram extintos em outubro de 2023, por força do provimento CGJ 55/2023¹, razão pela qual a Certidão de Falência é comprovava através de uma única certidão, emitida pelo cartório do 2º ofício, vejamos:

PROVIMENTO CGJ nº 55/2023: **Desativa os Serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Comarca da Capital.**

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ. [...]

RESOLVE:

Art. 1º. DESATIVAR os Serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, a partir de 1 de novembro de 2023. [...]

Art. 3º. TRANSFERIR, a partir de 1 de novembro de 2023, acervos e atribuições judiciais dos Serviços do 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, para o Serviço do 2º Ofício do Registro de Distribuição da mesma Comarca.

§1º As certidões de distribuições judiciais requeridas aos 1º, 3º, 4º e 9º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital no dia 31/10/2023 serão emitidas pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição da mesma Comarca.

¹ <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/339822405>

Como se vê, a Comissão de licitação responsável pela análise das documentações enviadas pelas licitantes, padecem de urgente atualização de conhecimento e revisão de suas decisões, principalmente considerando que exigem documentação extinta há meses e impossibilita os licitantes de sanarem eventual equívoco que é plenamente aderente à jurisprudência atual.

Neste contexto, é fundamental ponderar que nos distanciamos da década de 90, na qual o formalismo exacerbado servia como justificativa para restringir a concorrência entre os participantes. Ao contrário, a Eminente Corte do Tribunal de Contas da União reiterou em diversas ocasiões que a apresentação de documentos novos não deve ser equiparada à ausência de documentos, tornando despropositada a inabilitação de licitantes por essa única razão. Essa postura afasta a possibilidade de inabilitação por detalhes que apenas prejudicam a competitividade, refletindo uma abordagem mais sensata e alinhada com a promoção de um ambiente licitatório justo e eficaz.

Além disso, é imperativo distinguir entre um **documento novo** e um **documento efetivamente ausente**. Qualquer decisão que contrarie as disposições legais e a jurisprudência estabelecida configura-se como ato de **improbidade administrativa**. Tal conduta sujeita o servidor à responsabilização pelos prejuízos decorrentes, uma vez que não apenas desrespeita os princípios fundamentais que regem as Licitações Públicas, mas também **expõe os recursos públicos a danos injustificados**.

Não obstante, cabe destacar que o Acórdão nº 1.211/2021 proferido pelo Eg. Tribunal de Contas da União, permite a juntada posterior de documentos exigidos no ato convocatório, para suprir um documento

ausente **capaz de comprovar condição anterior à data da abertura do certame**, ocasião perfeitamente aderente ao caso concreto, vejamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.** (g.n)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** Caso o documento ausente **se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (g.n)

Nessa esteira, vale dizer que a prerrogativa da realização de diligências pode e deve ser utilizada pelo r. Presidente e sua equipe de apoio a qualquer momento do certame e quantas vezes julgar necessário, sempre com intuito de esclarecer ou complementar as informações prestadas pelas licitantes.

Isso, de resto, é o que estabelece o art. 43, §3º, da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(g.n.)

Assim, sempre com o devido acato, é de rigor a revisão da decisão que inabilitou esta Recorrente, uma vez que a decisão é totalmente contrária aos princípios que regem os processos licitatórios, culminando em evidente desvio de finalidade, justamente por limitar a quantidade de participantes no certame, deixando de observar a proporcionalidade e razoabilidade.

IV. FORMALISMO EXCESSIVO – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A licitação representa um instrumento fundamental para garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como promover a igualdade e oportunidade de participação dos interessados. Esses princípios estão alinhados com o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, evidenciando a importância da busca pela eficiência, transparência e equidade nos processos de contratação pública.

Assim, enquanto se busca alcançar a proposta mais vantajosa, há a intenção de evitar aderir a formalismos excessivos e desarrazoados, que, por sua vez, não contribuem de maneira eficaz para o alcance do objetivo final.

Ademais, o Eg. Tribunal de Contas da União já emitiu diversas decisões relacionadas a situações que podem e devem ser resolvidas por meio de diligência, desde que tais procedimentos não resultem na modificação da essência da proposta ou na inclusão de documentos que, na ocasião da sessão, eram inexistentes. Essas decisões possibilitam a correção de quaisquer dúvidas referentes à documentação apresentada pela licitante, proporcionando uma abordagem flexível e pragmática no tratamento de questões durante o processo licitatório.

Os dois outros documentos indicados como ausentes eram declarações que o **licitante poderia apresentar e sanar imediatamente, pois eram documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha. Exatamente a mesma situação descrita no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38). Não obstante, o licitante não teve oportunidade de sanar suas falhas, tampouco de se manifestar previamente à sua desclassificação.

Dessa forma, a proposta será para que se proceda à anulação da decisão administrativa tomada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico 11/2021 quanto à inabilitação do licitante e, conseqüentemente, dos atos que se seguiram. ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO. TCU. (g.n)

Sobre a questão do excesso de formalismo, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. "1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

Como se observa, é imperativa a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente devido ao descumprimento da qualificação Econômico-financeira. Esse pedido se justifica, principalmente, pelo fato de que a Certidão de falência foi emitida antes mesmo da abertura da sessão, em total conformidade com os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade, Interesse Público e diversas decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

V. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da Legalidade representa a norma pela qual a Administração Pública deve conduzir suas ações de acordo com o ordenamento jurídico.

Na situação específica deste recurso, o princípio da legalidade exerce influência direta sobre o Edital, considerado a norma interna do procedimento licitatório. Esse princípio orienta a conduta tanto da Administração quanto dos licitantes, regendo o processo desde o seu início até o seu desfecho.

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo e estabelece que a atuação da

Administração Pública deve ser pautada estritamente pela lei e jurisprudência.

Nesse sentido, a legalidade, funciona como uma barreira contra arbitrariedades, protegendo os direitos dos cidadãos e garantindo que a Administração Pública atue dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. É um dos princípios basilares do Estado de Direito e da democracia, contribuindo para a transparência e legitimidade das ações administrativas, situação não observada no presente caso.

VI. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

A ação do Pregoeiro, por contrariar as normas que regem os processos licitatórios, apresenta-se como um ato permeado de ilegalidade.

Em relação aos atos ilegais perpetrados pela Administração pública, a jurisprudência é unânime, tendo o tema sido consolidado por meio de uma súmula emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n)

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) não discorda:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha **vício ou ilegalidade**”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.”
(g.n.)

A legalidade da Administração em exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é um tema consensual e inclusive sumulado pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Conforme evidenciado, é imperativa a revisão da decisão que declarou esta Recorrente inabilitada, uma vez que o ato não está em consonância aos princípios da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Interesse Público.

IX. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(g.n.)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;” (g.n)

“art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;” (g.n)

Dessa maneira, a administração, ao tomar conhecimento, seja por sua própria iniciativa ou **por meio de notificação de terceiros (como se faz nesta oportunidade)**, deve revisar seus atos com o objetivo de corrigir possíveis irregularidades. A ausência desse procedimento a sujeita à responsabilização pelo ato contaminado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções mencionadas anteriormente.

VII. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) julgado totalmente procedente, para declarar o saneamento da documentação apresentada, declarando a Recorrente Habilitada no pregão eletrônico, preservando assim a vantajosidade da contratação e preservação do Interesse Público.

Na eventualidade de o atual entendimento do Meritíssimo Pregoeiro não estar alinhado com esta posição, ainda que seja um

argumento meramente hipotético, principalmente considerando a doutrina, jurisprudência e entendimento pacificado da Eg. Cortes de Contas, requer o encaminhamento do caso à autoridade superior, a fim de que tome conhecimento dos atos praticados.

Solicita, ainda, considerando os atos perpetrados em total dissonância com a legislação vigente, cópia integral dos autos para instruir medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

BASE PROMOÇÕES EVENTOS E COMÉRCIO LTDA